

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de
Garça – Foro de Garça – SP

Autos n. 1003456-85.2021.8.26.0201

Recuperação Judicial

GRUPO PERÃO, já qualificado na presente recuperação judicial, vêm, respeitosamente, por seus advogados, requerer a juntada do aditivo e substitutivo ao plano de recuperação judicial.

Nestes termos, espera deferimento.

São Paulo, 13 de junho de 2023.

Enrico Francavilla
OAB-SP nº 172.565

Tiago Luiz de Moura Albuquerque
OAB-SP nº 274.885

Aditivo e Substitutivo ao Plano de Recuperação Judicial – GRUPO PERÃO

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1003456-85.2021.8.26.0201

3ª Vara Judicial da Comarca de Garça – SP

São Paulo, 12 de junho de 2023.

Sumário

1. Considerações iniciais	3
2. Situação Atual do Setor Cafeeiro no Brasil	6
3. Situação Atual do Grupo Recuperando e Medidas Implementadas para Soerguimento da Empresa	7
4. Premissas Utilizadas para Projeção de Resultados e Fluxo de Caixa	9
5. Análise das Projeções e Comprovação da Viabilidade Econômica deste PRJ	10
6. Reestruturação dos Créditos	11
7. Medidas Gerais de Recuperação e Capitalização do Grupo Perão	13
8. Proposta de Pagamento aos Credores	15
8.1. Reestruturação dos Créditos Quirografários	15
8.2. Reestruturação dos Créditos Trabalhistas	17
8.3. Reestruturação dos Crédito Com Garantia Real.....	
9. Efeitos do PRJ	19
10. Disposições Gerais	23
11. Anexo I – Termos e Definições	26

GRUPO PERÃO, constituído pelos produtores rurais NEUZA CIRILO PERÃO; RONALDO PERÃO; JOSÉ GUILHERME PERÃO; ROMILDO PERÃO, GUILHERME HENRIQUE PERÃO; propõe o seguinte Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) nos termos da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”).

1. Considerações iniciais

1.1. A Recuperanda atua na produção, beneficiamento e exportação de café arábica, com o principal objetivo de abastecer o mercado nacional e internacional. O Grupo é constituído por uma família tradicional da região composta pelos seguintes produtores rurais:

- i. Neuza Cirilo Perão – ME: CNPJ n.32.719.663/0001-57
- ii. Neuza Cirilo Perão como produtora rural:
 - a. CPF: 246.901.188-41
 - b. CNPJ n. 08.391.869/0003-88, com sede na Fazenda Santa Clara, Garça/SP
 - c. CNPJ n. 08.391.869/0005-40 com sede no Sítio Grajaú, Vera Cruz/SP,
 - d. CNPJ n. 08.391.869/0004-69 com sede no Sítio Pouso Alegre, Vera Cruz/SP,
 - e. CNPJ n. 08.391.869/0006-20, com sede no Sítio Sorriso, Garça/SP,
 - f. CNPJ n. 08.391.869/0007-01, com sede no Sítio Alegre, Garça/SP,
 - g. CNPJ n. 08.391.869/0008-92, com sede no Sítio São Gabriel, Garça/SP,
 - h. CNPJ n. 08.391.869/0009-73, com sede no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Garça/SP.
- iii. Atuação conjunta entre Neuza Cirilo Perão, Ronaldo Perão e Romildo Perão:
 - a. CNPJ n.32.719.663/0001-57 e CPF: 246.901.188-41 em nome de Neuza Cirilo Perão,

- b. CNPJ n. 32.719.388-0001-71 e CPF 085.855.298-14 em nome de Ronaldo Perão,
 - c. CNPJ sob o n. 32.734.476/0001-42 e CPF 32.734.476/0001-42 em nome de Romildo Perão,
 - d. CNPJ n. 08.235.308/0001 – 28 com sede na Fazenda Nova Mandaguary, Cidade/SP,
 - e. CNPJ n. 08.235.308/0003 – 90 com sede no Sítio Santo Euclides, Garça/SP,
 - f. CNPJ n. 08.235.308/0004- 70 com sede no Sítio Engenho Velho, Garça/SP,
 - g. CNPJ n. 08.235.308/0005 – 51 com sede na Fazenda Santa Paulina, Vera Cruz/SP,
 - h. CNPJ n. 08.235.308/0007 – 13 com sede no Sítio São João, Garça/SP,
 - i. CNPJ n. 08.235.308/0008 – 02 com sede no Sítio Alegria, Garça/SP,
 - j. CNPJ n. 08.235.308/0009 – 85 com sede no Sítio São José I, Garça/SP,
 - k. CNPJ n. 08.235.308/0010 – 19 com sede no Sítio Santa Maria, Vera Cruz/SP,
 - l. CNPJ n. 08.235.308/0011 – 08 com sede no Sítio São Guilherme, Vera Cruz/SP,
 - m. CNPJ n. 08.235.308/0012 – 80 com sede no Sítio São Tomás, Garça/SP.
- iv. Atuação conjunta entre Romildo Perão, Ronaldo Perão e José Guilherme Perão:
- a. CNPJ n. 32.719.388-0001-71 e CPF em nome de Ronaldo Perão,
 - b. CNPJ sob o n. 32.734.476/0001-42 e CPF 32.734.476/0001-42 em nome de Romildo Perão,
 - c. CNPJ n. 32.854.679/0001-72 e CPF 08.391.927/0001-01 em nome de José Guilherme Perão,
 - d. CNPJ n. 08.391.927/0001 – 01 com sede no Sítio Santa Neuza, Garça/SP,

e. CNPJ n. 08.391.975/0001 – 08 com sede no Sítio Santo Oswaldo, Garça/SP.

v. Guilherme Henrique Perão como produtor rural:

a. CPF: 367.631.318-60

b. CNPJ n. 09.623.783/0001-34 com sede na Fazenda Santa Clara, Garça/SP,

c. CNPJ n. 09.623.783/0002-15 com sede no Sítio Sorriso, Garça/SP,

d. CNPJ n. 09.623.783/0003-04 com sede no Sítio São João, Garça/SP,

e. CNPJ n. 09.623.783/0004-87 com sede no Sítio São Guilherme, Vera Cruz/SP,

f. CNPJ n. 09.623.783/0005-68 com sede no Sítio Grajaú, Vera Cruz/SP,

g. CNPJ 09.623.783/0006-49 com sede no Sítio São José I, Garça/SP,

h. CNPJ n. 09.623.783/0007-20 com sede no Sítio Engenho Velho, Garça/SP,

i. CNPJ n. 09.623.783/0008-00 com sede no Sítio Alegria, Garça/SP.

- 1.2. Como é fato notório, amplamente noticiado pela mídia, o setor agro cafeeiro passou por uma crise sem precedentes no período anterior ao ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial preambularmente referida, devido a adversidades climáticas e conjuntura econômica mundial que derrubou os preços das commodities agrícolas.
- 1.3. Há de se destacar o papel que a Pandemia do Covid-19 afetou indistintamente todos os mercados mundiais e vem demandando uma série de intervenções nas mais diversas áreas, colocando em xeque a retomada econômica contínua e sustentável.
- 1.4. Esta crise, acarretou resultados negativos nas atividades de produção e venda de café e obrigou a Recuperanda a recorrer a bancos e terceiros a fim tomar empréstimos com o propósito de manter sua operação. A partir daí, tendo em vista que tais empréstimos carregavam elevado custo financeiro,

a Recuperanda se viu em situação de insolvência e impontualidade perante seus principais parceiros e fornecedores de insumos e matérias primas.

1.5. A fim de equacionar suas dívidas com o propósito de dar continuidade à atividade empresarial desenvolvida, no dia 12 de novembro de 2021, foi distribuída à 3ª Vara do Foro da Comarca de Garça, Estado de São Paulo, a ação inicial requerendo a Recuperação Judicial da Grupo Perão, vindo o deferimento do seu processamento ser concedido pelo Dr. Tiago Tadeu Santos Coelho em decisão publicada em 03 de junho de 2022.

2.1. Situação Atual do Setor Cafeeiro no Brasil¹A safra de café é marcada pela presença do efeito da bienalidade negativa (especialmente no café arábica) em quase todas as regiões produtoras do país. Tal influência reflete nos resultados de produtividade média e permite explicar as menores estimativas para esta safra.

2.2. Além disso, as condições climáticas em algumas regiões produtoras ficaram aquém do esperado, especialmente no aspecto pluviométrico, registrando períodos de estiagem em fases importantes para o desenvolvimento do café.

2.3. Dessa forma, a estimativa inicial para produtividade média nacional está em 25 scs/ha, indicando redução em comparação à safra anterior, de 25,4%.

2.4. O ciclo bienal é uma característica do cafeeiro e consiste na alternância de um ano com grande florada seguido por outro com florada menos intensa.

2.5. Essa característica natural permite que a planta se recupere para produzir melhor na safra subsequente. Contudo, uma adversidade climática pode alterar o ciclo bienal, como ocorreu em 2014 que, apesar de ser uma safra positiva, a forte restrição hídrica fez com que a produtividade fosse inferior ao ano anterior.

2.6. O arábica, espécie de café cultivada pela Recuperanda e mais influenciada pela bienalidade, entrará nesta safra em um ciclo de bienalidade negativa para grande parte das regiões produtoras. A estimativa é que o rendimento médio nacional fique em 23 scs/ha, sinalizando diminuição de 28,5% em comparação ao resultado obtido em 2020.

¹ CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. Acompanhamento da safra brasileira de café, Brasília, DF, v. 8, safra 2020/21, n. 2, maio. Disponível em: <http://www.conab.gov.br> 2021.

3. Situação Atual da Recuperanda e Medidas Implementadas para Soerguimento da Empresa

- 3.1. De início, cumpre esclarecer que desde nos últimos anos foram adotadas as seguintes medidas de controle e reestruturação da atividade desenvolvida pela Recuperanda:
 - 3.1.1. aumento da mecanização, modernização e tecnologia aplicada aos processos produtivos das lavouras de café;
 - 3.1.2. otimização dos processos internos e a inovação na forma de gerenciar as lavouras;
 - 3.1.3. redução do custo de pessoal das atividades desenvolvidas pela Recuperanda;
 - 3.1.4. implementação de medidas para a extração dos dados da lavoura compreendendo informações sobre as plantas, clima, solo e máquinas agrícolas aplicados ao processo produtivo.
- 3.2. A adoção de tais medidas vem trazendo resultados positivos e aumento significativo de produtividade das áreas plantadas pela Recuperanda relativamente às safras anteriores.
- 3.3. Houve melhora sensível dos indicadores de produtividade da lavoura, de maneira que a Recuperanda tem experimentado significativa redução relativa - já que os componentes sofreram aumento de preço considerável no período recente - dos seguintes custos variáveis por hectare de área plantada:
 - 3.3.1. insumos (defensivos, fertilizantes etc.);
 - 3.3.2. contratação de mão de obra sazonal;
 - 3.3.3. horas extras de funcionários;
 - 3.3.4. matérias-primas;
 - 3.3.5. água;
 - 3.3.6. energia elétrica;
 - 3.3.7. combustível para as máquinas agrícolas.
- 3.4. Apesar das perspectivas negativas em nível nacional conforme elencado no item 2 deste PRJ, a Recuperanda foi fortemente favorecida pelo fato que, as recentes geadas e seca que acometeram a atual safra de café em várias regiões brasileiras, foram mais leves nas regiões das plantações por ela explorada.

- 3.5. Assim, houve uma considerável apreciação do valor da saca de café produzido pela Recuperanda, aliando-se a este fator a perspectiva positiva que os preços do café arábica encerraram o ano de 2021 13% acima dos níveis em quase US\$ 2 (dois dólares norte-americanos) por libra-peso.
- 3.6. Ressalte-se que os preços do café arábica produzido pela Recuperanda subiram cerca de 35% no ano até agora, atingindo picos de quase sete anos acima de US\$ 2 (dois dólares norte-americanos) por libra no mês passado, depois que as piores geadas em quase 30 anos atingiram cerca de 11% da região de cultivo do arábica no Brasil.
- 3.7. As geadas devem prejudicar a produção na próxima safra; e, agravando ainda mais a situação dos cafeicultores, foram precedidas pela pior seca em mais de 90 anos. Tais eventos exigirão um esforço de contenção de despesas e corte de custos por parte da Recuperanda para que não haja perda da sua capacidade produtiva nas safras posteriores.
- 3.8. A Recuperanda pretende, através da implementação deste PRJ, recuperar sua capacidade investimento para que sua produção aumente na esteira das projeções noticiadas pelos institutos especializados de pesquisa e Federação Nacional das indústrias de São Paulo (Fiesp) de incremento de até 40% até a safra de 2029.
- 3.9. Por fim, ressaltamos que houve importante recuperação da margem de lucro operacional na atividade dos últimos três anos da Recuperanda.
- 3.10. O custo financeiro da dívida contraída junto aos credores habilitados na Recuperação Judicial, configura-se como fator de maior risco para a Recuperanda já que impacta substancialmente seu resultado não operacional e engessa sua capacidade de investimento.
- 3.11. A Recuperanda vem cumprindo pontualmente com todas as obrigações contraídas junto a credores extraconcursais desde o ajuizamento da Recuperação Judicial, não tendo contraído qualquer outro débito ou obrigação que impacte na sua situação patrimonial.
- 3.12. Desta forma, a inadimplência da Recuperanda se resume àqueles credores listados nos Quadros Gerais de Credores² das duas classes especificadas abaixo:

² O Presente Quadro de Credores poderá sofrer alterações com as habilitações e impugnações (tutelas) a serem apresentadas nos autos da recuperação judicial.

Classificação	Credor	Valor
Classe I	TELÊMACO FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 314.946,50
Classe I	GIRALDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 2.189.172,51
Classe I	AMARAL, BIAZZO, PORTELLA E ZUCCA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 85.990,27
Classe II	BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 8.835.359,58
Classe II	BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 5.743.411,10
Classe II	OLAM AGRICOLA LTDA	R\$ 5.138.952,22
Classe III	BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 7.766.211,72
Classe III	OLAM AGRICOLA LTDA	R\$ 687302,41
Classe III	MARCOS ANTONIO DE ACHILLES	R\$ 277.964,69

4. Premissas Utilizadas para Projeção de Resultados e Fluxo de Caixa

- 4.1. Conforme já esclarecido nos capítulos acima, a atual conjuntura econômica é mais favorável à consecução da atividade de cultivo e produção de café arábica se comparada ao período que precedeu o pedido de Recuperação Judicial, caracterizado pela forte retração do preço da commodity e crise de crédito decorrente da recessão econômica enfrentada no país desde 2014.
- 4.2. Pode-se afirmar, com relativa assertividade, que as perspectivas de rentabilidade da atividade econômica desenvolvida pela Recuperanda são as mais positivas nos últimos vinte anos.
- 4.3. Assim, este PRJ busca definir metas e premissas para a superação da crise da empresa, mas sobretudo criar novas e reais oportunidades para a preservação da atividade da Recuperanda como unidade geradora de empregos diretos e/ou indiretos, tributos e riqueza, assegurando-se assim o exercício da sua função social.
- 4.4. De forma a demonstrar a geração de caixa e a consequente capacidade de pagamento aos credores na nova formatação proposta por este PRJ, a Recuperanda refez as projeções financeiras da sua produção das próximas cinco safras. As projeções consideram as bases do Plano de Reestruturação Financeiro-Operacional, além dos efeitos de todas as premissas

operacionais e financeiras da atividade comercial e os efeitos do plano de pagamentos aos credores.

- 4.5. Para a elaboração destas projeções foram considerados os dados históricos da atividade cafeeira, o crescimento das vendas, as projeções de aumento do valor da commodity, incremento da produtividade da Recuperanda, bem como novas oportunidades disponíveis e principalmente a retomada dos negócios prejudicados pela crise pela qual passa a empresa, o que poderá ser melhor analisado através das planilhas abaixo que constitui a **demonstração de sua viabilidade econômica, nos termos do inciso II, do art. 53, da LFRE:**

CONSOLIDADO GRUPO B	Volume de produção total das áreas descontados os valores de arrendamento (SACAS 60 KG)	Valor estimado da saca de café ano a ano 60 KG	Receita líquida do custo dos arrendamentos	Custo Operacional Total Estimado	Custo Administrativo 10%	Resultado Líquido	Margem Líquida
PRODUÇÃO ANO 1 - 2020/2021	3.260	R\$ 1.200,00	R\$ 3.912.000,00	R\$ 8.021.176,91	R\$ 391.200,00	-R\$ 4.500.376,91	-115,04%
PRODUÇÃO ANO 2 - 2021/2022	7.940	R\$ 1.281,48	R\$ 10.174.951,20	R\$ 8.565.814,83	R\$ 1.017.495,12	R\$ 591.641,25	5,81%
PRODUÇÃO ANO 3 - 2022/2023	11.450	R\$ 1.000,00	R\$ 11.450.000,00	R\$ 6.812.597,71	R\$ 1.145.000,00	R\$ 3.492.402,29	30,50%
PRODUÇÃO ANO 4 - 2023/2024	6.225	R\$ 1.067,90	R\$ 6.647.677,50	R\$ 7.275.173,09	R\$ 664.767,75	-R\$ 1.292.263,34	-19,44%
PRODUÇÃO ANO 5 - 2024/2025	11.250	R\$ 1.140,41	R\$ 12.829.617,11	R\$ 7.769.157,34	R\$ 1.282.961,71	R\$ 3.777.498,06	29,44%
PRODUÇÃO ANO 6 - 2025/2026	6.825	R\$ 1.217,84	R\$ 8.311.787,19	R\$ 8.296.683,13	R\$ 831.178,72	-R\$ 816.074,66	-9,82%
PRODUÇÃO ANO 7 - 2026/2027	11.430	R\$ 1.300,54	R\$ 14.865.125,37	R\$ 8.860.027,91	R\$ 1.486.512,54	R\$ 4.518.584,93	30,40%
PRODUÇÃO ANO 8 - 2027/2028	6.825	R\$ 1.388,84	R\$ 9.478.848,64	R\$ 9.461.623,81	R\$ 947.884,86	-R\$ 930.660,03	-9,82%
PRODUÇÃO ANO 9 - 2028/2029	11.430	R\$ 1.483,14	R\$ 16.952.343,72	R\$ 10.104.068,06	R\$ 1.695.234,37	R\$ 5.153.041,29	30,40%
PRODUÇÃO ANO 10 - 2029/2030	6.825	R\$ 1.583,85	R\$ 10.809.777,66	R\$ 10.790.134,28	R\$ 1.080.977,77	-R\$ 1.061.334,39	-9,82%
PRODUÇÃO ANO 11 - 2030/2031	11.430	R\$ 1.691,39	R\$ 19.332.629,25	R\$ 11.522.784,40	R\$ 1.933.262,93	R\$ 5.876.581,93	30,40%
PRODUÇÃO ANO 12 - 2031/2032	6.825	R\$ 1.806,24	R\$ 12.327.582,97	R\$ 12.305.181,46	R\$ 1.232.758,30	-R\$ 1.210.356,79	-9,82%

5. **Análise das Projeções e Comprovação da Viabilidade Econômica deste PRJ**

- 5.1. As projeções apresentadas corroboram a viabilidade econômica da Recuperanda e a capacidade de liquidar a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial, honrar com os compromissos correntes que são indispensáveis à condução da sua atividade econômica, incluindo-se o passivo fiscal, sustentar a atividade durante o período de recuperação e após, se manter competitiva perante o mercado e reverter de maneira significativa a atual situação, tendo-se por pressupostos os seguintes fatores econômico-financeiros:

- 5.1.1. A geração de caixa durante esse período é plenamente suficiente para a liquidação das dívidas sujeitas a recuperação judicial, bem como para a manutenção das atividades e com o pagamento pontual dos novos compromissos a serem assumidos;

- 5.1.2. As medidas de melhoria apresentadas neste PRJ, em parte já implantadas e em plena execução, já têm acarretado resultados positivos na atividade de produção rural desenvolvida pela Recuperanda;
- 5.1.3. Superado o entrave de aprovação deste plano de recuperação, a Recuperanda retomará sua capacidade de tomar crédito no mercado junto a fornecedores estratégicos e instituições financiadoras de atividades rurais, aumentando assim sua capacidade de investimento e aumento de produtividade;
- 5.1.4. Já foram adotadas desde o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial uma série de medidas permanentes de redução dos custos fixos, melhorando o desempenho do negócio;
- 5.2. A Recuperanda deverá obter lucro líquido já a partir da safra 2022/2023, demonstrando mais uma vez sua consolidação e viabilidade;
- 5.3. Os lucros apurados serão destinados ao pagamento dos credores sendo que eventuais valores que excederem as parcelas de pagamento do plano serão direcionados a investimentos em maquinário e tecnologia para implementação de plano de agricultura de precisão.

6. Reestruturação dos Créditos

- 6.1. **Reestruturação de Créditos.** O PRJ, observado o disposto no artigo 61 da LFRE, implica em novação, em relação à Recuperanda, de todos os Créditos Concursais, que serão pagos nos prazos e formas estabelecidos no PRJ, conforme aplicáveis para cada classe de Credores Concursais, ainda que os contratos que deram origem disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias providas pela Recuperanda que sejam incompatíveis com as condições deste PRJ deixam de ser aplicáveis aos Credores Concursais, ficando sujeitas aos termos do PRJ. Os Créditos Extraconcursais cujos titulares não aderirem aos termos deste PRJ serão pagos pelas vias extrajudiciais ou judiciais adequadas para a cobrança desses Créditos, não sendo afetados pelas disposições do PRJ, ou na forma que for acordado entre a Recuperanda e o respectivo Credor Extraconcursal.
- 6.2. **Forma de pagamento.** Os Créditos Concursais devem ser pagos, nos termos deste PRJ, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do

respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC); Transferência Eletrônica Disponível (TED), PIX ou por qualquer outra forma que for especificamente prevista neste PRJ ou acordada entre a Recuperanda e o respectivo Credor Concursal.

- 6.3. **Informação das contas bancárias.** Os Credores que pretendem receber os pagamentos devem informar à Recuperanda suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no PRJ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do PRJ, por meio de comunicação por escrito endereçada ao Grupo Perão, na forma da Cláusula 10.5. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do respectivo pagamento.
- 6.4. **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento dos Créditos, bem como eventuais períodos de carência previstos no PRJ, somente terão início a partir da publicação da decisão estabelecendo a Homologação Judicial do PRJ.
- 6.5. **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no PRJ estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.
- 6.6. **Antecipação de pagamentos.** A Recuperanda poderá antecipar o pagamento de quaisquer Credores, desde que tais antecipações de pagamento sejam feitas ou oferecidas de forma proporcional para todos os Créditos componentes de cada classe ou subclasse de Credores cujo pagamento for antecipado, exceto se tal antecipação decorrer da alienação de ativo que constitua Garantia Real ou Garantia Fiduciária, hipóteses em que o Credor titular da garantia poderá, mediante prévio e expresso ajuste com o credor garantido, se beneficiar de maneira exclusiva na forma desse PRJ, limitado ao valor da Garantia Real ou da Garantia Fiduciária, ou, ainda,

decorrente de acordo que importe em liberação, total ou parcial, imediata de valores originalmente bloqueados em favor da Recuperanda.

- 6.7. **Compensação.** Grupo Perão poderá compensar a seu critério os Créditos Concursais com créditos detidos pela Recuperanda frente aos respectivos Credores Concursais, até o valor de referidos Créditos Concursais, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente PRJ.
- 6.8. **Base para Pagamentos.** Todos os pagamentos estabelecidos no PRJ consideram, como premissa, o Crédito na Data do Pedido, de modo que, ao aderir ao PRJ, o Credor (Concursal ou Extraconcursal) concordará, automaticamente, em receber os seus Créditos de acordo com o valor na Data do Pedido, sem ajustes decorrentes de variação cambial, juros e correção, posteriores à Data do Pedido.

7. Medidas Gerais de Recuperação e Capitalização do Grupo Perão

- 7.1. **Objetivos gerais do PRJ.** A adoção das medidas de recuperação específicas a seguir previstas pelo PRJ tem por objetivos: (i) proceder ao reescalonamento do passivo concursal de todos os produtores rurais do Grupo Perão, permitindo a futura quitação desse passivo; (ii) permitir o ingresso de fluxo de caixa para manter e fomentar as atividades da Recuperanda; (iii) permitir aos Credores e agentes do mercado financeiro que acreditam na recuperação do Grupo Perão e apoiem a reestruturação realizando novas operações financeiras; (iv) preservar e perpetuar a atividade de produção, beneficiamento e exportação de café que foi originalmente constituída pela Recuperanda.
- 7.2. **Visão geral das medidas de recuperação.** O PRJ utiliza, dentre outros, os seguintes meios de recuperação, a fim de realizar a reorganização da estrutura de crédito e demais obrigações do PRJ: (i) renegociação e concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações do Grupo Perão ; (ii) implementação de programa de redução de custos e despesas para melhoria da performance operacional do Grupo Perão ; (iii) reescalonamento do endividamento, com alterações nos prazos, encargos e forma de pagamento dos Créditos; (iv) captação de Novos Recursos para aplicação em capital de giro. A Recuperanda, ainda, poderá adotar quaisquer das medidas previstas no art. 50, da LFRE, a fim de que respeite a proposta de pagamento formulada aos seus Credores.

- 7.3. **Captação de Novos Recursos.** A Recuperanda poderá obter novos recursos por qualquer meio que julgar conveniente, inclusive, por meio da (i) constituição de sociedade empresária com consequente integralização dos ativos de sua propriedade no capital social do novo veículo societário e consequente emissão de ações representativas do capital desta sociedade; (ii) associação com terceiros e aglutinação de ativos para exploração da atividade rural com ganho de escala e margem de retorno; (iii) emissão de debêntures por eventual veículo societário constituído; (iv) emissão de bônus de subscrição por eventual veículo societário constituído; (v) contratação de mútuos e demais instrumentos de financiamento em geral.
- 7.4. **Destinação dos Novos Recursos.** Grupo Perão poderá utilizar os Novos Recursos para (i) a recomposição do capital de giro; (ii) implementação de plano de negócios; (iii) o pagamento das despesas da Recuperação Judicial; (iv) o pagamento dos Credores; e (v) as antecipações de pagamentos de Credores, exceto se de outro modo disposto no PRJ e nos seus Anexos.
- 7.5. **Garantias.** A Recuperanda poderá constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens do seu ativo, exceto sobre aqueles bens já onerados a Credores com Garantia Real, além de outorgar garantias pessoais, para garantir a captação de Novos Recursos, preservados os direitos dos Credores com Garantia Real e os Credores Extraconcursais que detiverem ativos em garantia ou com alguma constrição (arrestos ou penhoras) já efetivada.
- 7.6. **Operação para Novos Recursos por meio de Empréstimo DIP.** Com o objetivo de obter recursos no curto prazo para incremento de seu fluxo de caixa, a Recuperanda poderá contratar Novos Recursos até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), inclusive Empréstimo DIP a ser contratado com investidores ou instituições financeiras de mercado. Qualquer ativo remanescente do Grupo Perão poderá ser utilizado para realização do Empréstimo DIP, salvo os bens já onerados em favor de credores com Garantia Real, conforme disposto na cláusula 7.5.
- 7.7. **Oneração, Substituição e Alienação de Ativos.** Grupo Perão poderá gravar, substituir ou alienar os bens do seu ativo permanente (fixo) ou que não estejam enquadrados contabilmente desta forma, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da AGC e que não tenham destinação específica estabelecida no âmbito do PRJ, sem prejuízo das demais

alienações de bens ou outras transações previstas pelo PRJ, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e restrições aplicáveis a tais ativos.

7.8. Constituição de Sociedade Empresária e/ou implementação de medidas de Reorganização Societária. A Recuperanda poderá adotar toda e qualquer medida necessária para a captação de novos recursos inclusive, qualquer modalidade de Reorganização Societária que possa depreender a integralização dos ativos aplicados na atividade produtiva desenvolvida em uma sociedade empresária a ser criada.

7.9. Atividade remanescente. Após a reestruturação Grupo Perão continuará a operar suas atividades empresariais, mediante (i) produção de café arábica em áreas próprias e/ou arrendadas, observando que, caso o Grupo venha a realizar investimentos na safra de café 2021/2022, o produto (café) pertencerá exclusivamente à Recuperanda, ainda que sua fazenda produtora de café venha a ser alienada no bojo do processo de recuperação judicial ou mediante excussão em outras ações judiciais; e, (ii) beneficiamento e comercialização de café. Tudo isso, sem prejuízo de outras atividades vinculadas ao ramo de café que vierem a ser desenvolvidas pela Recuperanda, sempre, preservando a atividade empresarial para fazer frente ao PRJ.

7.10. Reestruturação dos Créditos Quirografários

7.10.1. Créditos Quirografários. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, com exceção daqueles que optarem por receber na forma prevista na cláusula 7.12.7 e seguintes, independentemente de seu valor.

7.10.2. Pagamento dos Créditos Quirografários. Os Créditos Quirografários serão quitados de acordo com as seguintes condições:

7.10.2.1. Os Credores Quirografários que forem enquadrados nessa opção receberão o pagamento de seus Créditos Quirografários, conforme o seguinte fluxo:

7.10.2.2. deságio de 35% (trinta e cinco por cento);

7.10.2.3. correção pelo TR e juros de 0,6% ao mês desde a data do pedido de recuperação judicial até a liquidação da operação.

7.10.2.4. carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da Homologação Judicial do PRJ; e,

7.10.2.5. pagamento em 7 parcelas anuais, contados a partir do término do período de carência, observando, portanto, que o primeiro vencimento será no primeiro Dia Útil após o período de carência e os vencimentos subsequentes na mesma data dos anos subsequentes.

7.10.3. Quitação. Após a liquidação dos pagamentos estabelecidos no presente Capítulo 7, o Credor Quirografário automaticamente outorgará quitação do Crédito Quirografário detido em face da Recuperanda, observando que, caso o pagamento tenha sido estabelecido por entidade que não era originalmente a devedora principal da operação financeira, haverá a sub-rogação, de modo que o Crédito em questão será extinto.

7.10.4. Credores Quirografários com Impugnação. Os Credores Quirografários que, embora assim relacionados, tenham ajuizado Impugnação de Crédito pretendendo a majoração ou reclassificação dos Créditos – inclusive, somente receberão pagamentos quando (i) for estabelecido, em conjunto com a Recuperanda, valor e/ou classificação e/ou natureza incontroversos do Crédito para fins de pagamento; ou, caso não assim estabelecido, (ii) houver o trânsito em julgado da decisão que deliberar a respeito da natureza, classificação e valor do Crédito.

7.10.5. Majoração ou inclusão de Créditos Quirografários. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Quirografário, ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de eventual impugnação/habilitação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, os respectivos montantes adicionais dos Créditos Quirografários serão pagos nos termos da presente Cláusula, contabilizando-se como termo inicial para o fluxo previsto a data do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o crédito.

7.10.6. Fatos Relevantes. Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Lista de Credores e na hipótese de reconhecimento de créditos por decisão judicial/arbitral transitada em julgado ou acordo entre as Partes que venham a majorar o passivo de forma substancial e, eventualmente, os recursos destinados ao pagamento dos credores não seja suficiente para tal, a Recuperanda poderá apresentar modificativo a este Plano de Recuperação Judicial, nos moldes legais, com vistas a ajustar a proposta de pagamento de acordo com o seu fluxo de caixa.

7.11. Reestruturação dos Créditos Trabalhistas

- 7.11.1. Créditos Trabalhistas.** As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Trabalhistas, independentemente de seu valor.
- 7.11.2. Forma de pagamento:** a Recuperanda fará o pagamento dos valores limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, conforme inciso I do artigo 83 da Lei 11.101/05³, dos créditos desta classe na conta de cada credor, a quem incumbe indicar os respectivos dados bancários para tal fim, ficando a Recuperanda isenta de qualquer responsabilidade quanto à divergência e/ou inconsistência das informações bancárias prestadas. Destaca-se que: (i.) o valor remanescente dos créditos que forem superiores ao teto de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão enquadrados como credores quirografários, sendo que o pagamento será realizado conforme cláusula 7.10.1; (ii.) em caso de ações promovidas pelos ex-funcionários, os valores efetivamente devidos serão aqueles apurados nas decisões transitadas em julgado, proferidas pelos Juízes trabalhistas, mediante a apresentação da respectiva certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo trabalhista.
- 7.11.3. Proposta de pagamento:** os credores desse grupo serão pagos de acordo com o art. 54 da LRFE, sendo-lhes assegurado o recebimento do valor integral de seus créditos em até (24) vinte e quatro meses, contados após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias corridos do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial. Ao final do período de pagamento, os comprovantes dos valores transferidos para as contas dos credores ou os recibos emitidos por estes últimos serão válidos como prova de quitação do débito junto aos credores trabalhistas.
- 7.11.4. Atualização monetária e juros:** os créditos desta classe serão atualizados e remunerados pela Taxa Referencial (TR) e acrescidos de juros pré-fixados de 0,3% (meio por cento) ao mês, os quais terão a sua fluência a partir do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias corridos do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial. Os pagamentos de juros e da atualização monetária serão efetuados juntamente com o pagamento dos valores principais e serão calculados aplicando-se os índices propostos sobre o valor do crédito. Caso os índices

³ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

7.12. Reestruturação dos Créditos com Garantia Real

7.12.1. Créditos com garantia real. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos de garantia real, com exceção daqueles que optarem por receber na forma prevista na cláusula 7.12.7 e seguintes, independentemente de seu valor.

7.12.2. Os Credores que forem enquadrados nessa opção receberão o pagamento de seus Créditos Quirografários, conforme o seguinte fluxo:

7.12.2.1. deságio de 35% (oitenta por cento);

7.12.2.2. correção pelo TR e juros de 0,6% ao mês desde a data do pedido de recuperação judicial até a liquidação da operação.

7.12.2.3. Pagamento de uma entrada equivalente a 20% do crédito, limitado ao valor de R\$ 747.000,00 (setecentos e quarenta e sete mil reais) no prazo de 60 (sessenta) dias da data da aprovação do plano na Assembleia Geral de Credores ou de um dia útil do trânsito em julgado da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, o que ocorrer primeiro.

7.12.2.4. Pagamento do valor restante, descontando a entrada estipulada na cláusula 7.12.2.3, em 5 (cinco) parcelas anuais, sendo a primeira com vencimento em até 12 (doze) meses após o pagamento da entrada e os vencimentos subsequentes na mesma data dos anos subsequentes.

7.12.3. Quitação. Após a quitação dos pagamentos estabelecidos no presente Capítulo 7, o Credor com garantia real automaticamente outorgará quitação do Crédito devido em face da Recuperanda, observando que, caso o pagamento tenha sido estabelecido por entidade que não era originalmente a devedora principal da operação financeira, haverá a sub-rogação, de modo que o Crédito em questão será extinto.

7.12.4. Credores com garantia real com Impugnação. Os Credores com garantia real que, embora assim relacionados, tenham ajuizado Impugnação de Crédito pretendendo a majoração, redução ou reclassificação dos Créditos – inclusive, somente receberão pagamentos quando (i) for estabelecido, em conjunto com a Recuperanda, valor e/ou classificação e/ou natureza incontroversos do Crédito para fins de pagamento; ou, caso não assim

estabelecido, (ii) houver o trânsito em julgado da decisão que deliberar a respeito da natureza, classificação e valor do Crédito.

7.12.5. Majoração ou inclusão de Créditos com garantia real. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito com garantia real, ou inclusão de novo Crédito com garantia real, em decorrência de eventual impugnação/habilitação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, os respectivos montantes adicionais dos Créditos com garantia real serão pagos nos termos da presente Cláusula, contabilizando-se como termo inicial para o fluxo previsto a data do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o crédito.

7.12.6. Fatos Relevantes. Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Lista de Credores e na hipótese de reconhecimento de créditos por decisão judicial/arbitral transitada em julgado ou acordo entre as Partes que venham a majorar o passivo de forma substancial e, eventualmente, os recursos destinados ao pagamento dos credores não seja suficiente para tal, a Recuperanda poderá apresentar modificativo a este Plano de Recuperação Judicial, nos moldes legais, com vistas a ajustar a proposta de pagamento de acordo com o seu fluxo de caixa.

7.12.7. Opção de recebimento alternativa de reestruturação dos Créditos Quirografários e dos Créditos com Garantia Real

7.12.7.1. Os Credores Quirografários e/ou com Garantia Real, titulares de créditos controversos ou incontroversos, poderão optar por receber a integralidade dos seus Créditos, assim entendido como a soma dos créditos das duas classes, mediante dação em pagamento de sacas de café, da seguinte forma:

7.12.7.2. Deságio: aplicação de deságio 60% (sessenta por cento) sobre o valor nominal da soma dos Créditos Quirografários e/ou Garantia Real arrolados na Lista de Credores e desde que seja Crédito Incontroverso, na forma definida neste PRJ;

7.12.7.3. Atualização monetária e juros: o crédito não será atualizado ou incidirá juros sobre todo o período.

7.12.7.4. Qualidade do café: o adimplemento por meio da dação em pagamento deverá ocorrer, e acarretará a respectiva amortização, apenas e tão somente mediante a entrega de cafés de árvore crus, em grãos, de

produção brasileira, bica corrida com, no mínimo 50% de peneira 17, ou acima, (Tipo 6/7) COB, ou melhor, aspecto bom e colhidos no pano, próprios para bebida dura, ou melhor.

- 7.12.7.5. Não poderão ser entregues cafés chuvados, úmidos, mal secos, barrentos, infestados ou de gostos estranhos ao característico do café arábica e, caso sejam entregues, não serão computados para fim de amortização do Crédito.
- 7.12.7.6. Entrega: os cafés serão entregues conforme regras do Incoterm “DPU”, em local indicado pelo credor dentro do estado de São Paulo, ensacados em sacaria nova de juta ou usada em perfeito estado de conservação.
- 7.12.7.7. Amortização: o Crédito será pago pelas Recuperandas por meio da dação em pagamento de sacas de café, sendo que cada saca entregue na Qualidade prevista ocasionará a amortização do crédito equivalente a R\$ 971,04, valor esse que permanecerá estático, sem incidência de correção monetária ou juros, até que o cumprimento integral do PRJ, ou o seu inadimplemento.
- 7.12.7.8. Parcelamento: o pagamento integral deverá ocorrer em 6 anos, sem carência, devendo a entrega do café previsto em cada ano ocorrer exclusivamente no mês de agosto de cada ano, sob pena de caracterização de inadimplência, conforme seguinte previsão:

PERÍODO DE ENTREGA	SACAS EQUIVALENTES A
de 01.08.2023 até 31.08.2023	12,42% do crédito
de 01.08.2024 até 31.08.2024	15,42% do crédito
de 01.08.2025 até 31.08.2025	18,42% do crédito
de 01.08.2026 até 31.08.2026	20,42% do crédito
de 01.08.2027 até 31.08.2027	18,75% do crédito
de 01.08.2028 até 31.08.2028	14,58% do crédito

- 7.12.7.9. Bônus de adimplência: exclusivamente na hipótese de ocorrer o tempestivo pagamento, sem atrasos ou contratemplos, mediante entrega de produtos na quantidade e qualidade previstas durante todo o período de 01.08.2023 até 31.08.2027, as Recuperandas ficarão liberadas,

a título de bônus de adimplência, de realizar o pagamento da última parcela, pelo que terão a integral quitação da dívida.

- 7.12.7.10. Na hipótese de atraso no pagamento, ou violação de outras regras previstas no Plano de Recuperação Judicial, caso a sua purgação ocorra independentemente da necessidade de adoção de medidas judiciais, não será aplicado o bônus de adimplência, sendo devida, portanto, a integralidade das sacas ajustadas.
- 7.12.7.11. Garantia: Todas as garantias, reais, fidejussórias, fiduciárias, ou de qualquer outra espécie dos credores que optarem por receber em sacas de café serão integralmente mantidas até que haja a quitação integral do débito, não podendo, de qualquer forma, serem mitigadas ou maculadas mediante qualquer ato praticado pelas Recuperandas ou por terceiros, ainda que mediante autorização judicial, sob pena de considerar-se inadimplida a sua obrigação prevista neste Plano de Recuperação Judicial.
- 7.12.7.12. Inadimplemento: Na hipótese de ficar configurado o inadimplemento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, será facultado aos credores adotar as medidas judiciais cabíveis para a recepção de seus créditos, hipótese em que, independentemente da decretação da quebra, sendo antes ou depois do encerramento da Recuperação Judicial, terão reconstituídos seus valores, direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos assim considerados o valor de R\$ 971,04 por saca entregue.
- 7.12.7.13. Para os Credores Quirografários e/ou com Garantia Real que optarem por receber a integralidade dos seus créditos mediante dação em pagamento de sacas de café não haverá incidência do período de cura previsto na cláusula 9.4 deste PRJ, de modo que, na hipótese de inadimplemento, os Credores Quirografários e/ou com Garantia Real poderão requerer a imediata convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de não entrega dos produtos.

- 7.12.7.14. Os efeitos provocados pelo vírus COVID-19, a desvalorização da moeda nacional ou estrangeira, as oscilações nas bolsas nacionais e internacionais de mercadorias, as oscilações no preço de matérias primas e/ou insumos (defensivos, fertilizantes etc.) utilizados para a produção e/ou colheita da lavoura, bem como intempéries climáticas, tais como a estiagem, chuvas intensas e geada, tratam-se de riscos da própria atividade e que foram calculados pela Recuperanda na elaboração deste modificativo, e que, portanto, não constituem fatores caracterizadores de acontecimentos extraordinários e/ou imprevisíveis capazes de ensejar qualquer revisão, modificação ou ajustes das cláusulas deste PRJ ou mesmo justificar o seu descumprimento.
- 7.12.7.15. O Grupo Perão declara e reconhece que o volume de café afetado por este PRJ (que será utilizado para pagamento dos credores optantes na forma acima) não são bens essenciais e/ou fundamentais para o exercício da sua atividade, negócio e/ou para o cumprimento das suas obrigações concursais e/ou extraconcursais, bem como que foi verificado e constatado não serem os termos deste PRJ capazes de prejudicar minimamente o seu negócio e/ou de empresa, em tempo presente e futuro, de modo que o Grupo Perão renuncia ao direito de alegar a essencialidade das sacas de café que serão dadas em pagamento e/ou dos bens dados em garantia aos credores optantes, em qualquer hipótese ou circunstância.
- 7.12.7.16. Os Credores titulares de créditos incontroversos poderão exercer a opção de pagamento mediante o recebimento de sacas de café na ocasião da assembleia geral de credores, e/ou no prazo de até 5 dias corridos da data da homologação do plano de recuperação judicial. A manifestação de opção deverá ser realizada em AGC ou na forma prevista na cláusula 9.5 deste PRJ.
- 7.12.7.17. Os Credores titulares de créditos controversos poderão exercer a opção de pagamento mediante o recebimento de sacas de café no prazo de até 05 dias corridos a partir da data da decisão judicial definitiva que determinar a inclusão, reclassificação, e/ou retificação do respectivo

Crédito Quirografário ou Garantia Real na Lista de Credores. A manifestação de opção deverá ser realizada em AGC ou na forma prevista na cláusula 9.5 deste PRJ.

8. Efeitos do PRJ

8.1. Vinculação do PRJ. As disposições deste PRJ vinculam a Recuperanda, os credores e os respectivos cessionários e sucessores, a partir do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias corridos do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial.

8.2. Novação. Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, haverá a novação de todas as dívidas concursais, nos termos do art. 59 da LFRE. Em virtude de dita novação, eventuais inscrições em órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC e etc.), bem como protestos em nome da Recuperanda, terceiros coobrigados/devedores solidários, garantidores, avalistas e/ou fiadores deverão ser baixados. Para tanto, deverão ser expedidos ofícios pelo Juízo da Recuperação Judicial, de forma concomitante à homologação deste Plano, destinados aos órgãos de proteção ao crédito e, também, aos cartórios de protesto vinculados à Recuperanda, aos seus sócios e/ou titulares, aos terceiros coobrigados, aos garantidores, avalistas e/ou fiadores.

8.2.1. Salvo se previsto de maneira diversa e/ou específica neste PRJ, a aprovação do PRJ resultará a novação de todos os créditos concursais e, com isso, implicará a supressão das garantias cambiais, reais e fidejussórias prestadas pela Recuperanda e/ou terceiros garantidores, coobrigados/devedores solidários, avalistas e/ou fiadores de dívidas da Recuperanda, desonerando-os de qualquer obrigação decorrente do débito concursal novado, impedindo-se, inclusive, o prosseguimento das ações e execuções em face deles, bem como cobranças de qualquer natureza, para todos os fins de direito, haja vista a extinção das mencionadas garantias. Em virtude da supressão alhures, haverá a imediata extinção de avais, garantias de qualquer natureza e fianças assumidas pelos sócios e/ou titulares, avalistas, terceiros, garantidores e/ou devedores solidários, inclusive garantia imobiliária, sendo que a decisão concessiva da Recuperação Judicial servirá como ofício para o cancelamento das averbações nos cartórios de registro de imóveis, ordem que, também, poderá ser proferida pelo juízo da

Recuperação Judicial a pedido da Recuperanda, a partir da data de Homologação do Plano.

- 8.3. Publicações dos Protestos.** Uma vez aprovado o PRJ e concretizada a novação de todos os créditos sujeitos pela decisão que conceder a Recuperação Judicial, todos os credores concordam, desde já, com a suspensão da publicidade dos protestos junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o PRJ estiver sendo cumprido nos termos aprovados, ordem que poderá ser proferida pelo juízo da Recuperação Judicial a pedido da Recuperanda, a partir da data de Homologação do Plano.
- 8.3.1.** Após o pagamento integral dos créditos, nos termos e normas estabelecidas neste PRJ, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, em juízo ou fora dele, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.
- 8.3.2.** Com a homologação do PRJ, os Credores concordam com a extinção de todas as ações e execuções movidas em face dos sócios devedores coobrigados, avalistas, garantidores, ante a novação operada.
- 8.3.3.** Sendo assim, os Credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes, enquanto o PRJ estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo.
- 8.4. Extinção de processos judiciais ou arbitrais.** Com a Homologação Judicial do PRJ, todas as execuções judiciais decorrentes de Créditos Concurtais em curso contra os integrantes do Grupo Perão serão extintas.
- 8.5. Garantias, Coobrigados e Garantidores.** Com a Homologação Judicial do PRJ, com exceção das garantias estabelecidas no PRJ, as demais, embora mantidas, terão a exigibilidade suspensa, com exceção daquelas relativas a Créditos Extraconcurtais e relativos aos Credores Quirografários e/ou com Garantia Real que optarem pelo recebimento dos seus créditos em sacas de café. Serão igualmente suspensas (i) a exigibilidade dos Créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores detidos por Credores Concurtais, conforme o caso e observadas as disposições do PRJ, desde que não tenha sido de forma diversa do estabelecido neste PRJ, com relação aos

credores concursais, ou em eventuais acordos firmados com Credores Extraconcursais; (ii) as eventuais demandas judiciais e/ou pretensões extrajudiciais em relação aos Créditos Concursais e em face de Terceiros Garantidores de Créditos Concursais; e (iii) o prazo prescricional relativo às demandas (não ajuizadas ou em curso), até a retomada da exigibilidade ou extinção. Se houver descumprimento do PRJ e/ou vencimento e/ou inadimplemento de obrigações pecuniárias relacionadas aos Créditos, os Créditos e Garantias mencionados na presente cláusula poderão voltar a ser exigidos.

- 8.6. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos de conhecimento ajuizados por Credores Concursais que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do Crédito Concursal, ocasião em que o Credor Concursal deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do PRJ. Em nenhuma hipótese haverá pagamento de Credor Concursal de forma diversa da estabelecida no PRJ, inclusive em ações judiciais ajuizadas que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do PRJ ou que forem ajuizadas após a Homologação Judicial do PRJ.
- 8.7. Modificação do PRJ na AGC.** Aditamentos, alterações ou modificações ao PRJ podem ser propostos pela Recuperanda a qualquer tempo após a Homologação Judicial do PRJ e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do PRJ, vinculando Grupo Perão e todos os Credores Concursais, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da LFRE.
- 8.8. Julgamento posterior de Impugnações de Crédito.** Salvo se houver previsão em contrário no PRJ, Credores Concursais que tiverem seus Créditos Concursais alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios

posteriores, pelo valor integral fixado na decisão judicial então vigente ou, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária, pelo valor proporcional.

- 8.9. Cessões de créditos.** Após a Aprovação do PRJ, os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação do Grupo Perão, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Concursal cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Concursal.
- 8.10. Sub-rogações.** Créditos relativos ao direito de regresso contra Grupo Perão, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Concursais, serão pagos nos termos estabelecidos no PRJ. O Credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Concursal.
- 8.11. Quitação.** Com o pagamento nos termos definidos neste PRJ, os respectivos Credores outorgarão automaticamente a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação em favor do Grupo Perão relativamente aos Créditos que forem reestruturados no âmbito do MRJ, seja por concursalidade ou por adesão, conforme o caso, de qualquer natureza, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.
- 8.12. Supressão da Garantia Real.** Após liquidação da integralidade da dívida dos Credores com Garantia Real, as garantias hipotecárias, pignoratícias e anticréticas incidentes sobre os bens de propriedade do Grupo Perão restarão suprimidas, devendo os competentes registros serem oficiados pelo Juízo da Recuperação para que procedam com o levantamento das garantias reais.
- 8.13. Prevalência do interesse dos Credores face aos interesses dos titulares de garantias fiduciárias.** O PRJ poderá conter medidas societárias que visem a privilegiar os interesses dos Credores em detrimento dos detentores de garantias fiduciárias contra a Recuperanda, estando Grupo Perão autorizado a adotar todas as medidas necessárias para consecução de sua reestruturação.

9. Disposições Gerais

- 9.1. Declarações e garantias.** O Grupo Perão declara e garante que na data da celebração deste PRJ que: (i) os seus integrantes exercem a atividade de produtores/empresários rurais há mais de dois anos; (ii) a celebração de aditamentos ou novos instrumentos de dívida relativas a Créditos Extraconcursais não afeta nem afetará a viabilidade do PRJ, quaisquer direitos ou prerrogativas dos Credores Concursais, bem como a implementação de quaisquer de suas etapas.
- 9.2. Autonomia das previsões do PRJ.** Se qualquer disposição deste PRJ for considerada nula, anulável, inválida ou inoperante, nenhuma outra disposição deste PRJ será afetada como consequência e, da mesma forma, as demais disposições deste PRJ deverão permanecer em total vigor e efeito como se tal disposição nula, anulável, inválida ou inoperante não tivesse sido aqui incluída.
- 9.3. Equivalência.** Na hipótese de qualquer das operações previstas no PRJ não ser possível, em especial nos prazos previstos para que tais operações sejam implementadas, exclusivamente por razões regulamentares, contábeis, societárias, ou tributárias, a Recuperanda deverá adotar as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Concursais, em prazo que não superior a 180 (cento e oitenta) dias o prazo da obrigação original estipulada no PRJ.
- 9.4. Período de Cura.** Salvo se prevista de forma diversa e específica neste PRJ, este PRJ não será considerado descumprido a menos que o Credor Concursal tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Neste caso, este PRJ não será descumprido e a Recuperação Judicial não será convolada em falência se: (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data da notificação; ou (ii) Grupo Perão requerer a convocação de uma AGC, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste PRJ que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada na forma estabelecida neste PRJ e na LFRE..
- 9.5. Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda considerar-se-ão válidas e eficazes se realizadas por escrito; e, (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; ou (ii)

enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada por Grupo Perão nos autos da Recuperação Judicial:

Ao

Grupo Perão

E-mail: rrgagropecuaria@hotmail.com

Com cópia para:

Francavilla Advogados

Endereço: Rua Tabapuã, nº 81, 7º andar, Itaim Bibi, São Paulo-SP

CEP 04533-010

A/C: Mateus Corrêa de Assis Fonseca Telefone: +55 11 98405-4545

E-mail: mf@francavilla.adv.br

- 9.6. Lei aplicável.** Este PRJ deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.
- 9.7. Eleição de foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este PRJ ou aos Créditos serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial.
- 9.8. Encerramento da Recuperação Judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do PRJ, a requerimento de Flávia Cristina Perão, desde que todas as obrigações do PRJ que vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do PRJ sejam cumpridas.
- 9.9.** O presente PRJ é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos pela Recuperanda.

Garça, 13 de junho de 2023.

Grupo Perão

p.p. Mateus Corrêa de Assis Fonseca

OAB/SP – 185.575

10. Anexo I – Termos e Definições

- a) “Administrador Judicial”: significa o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial;
- b) “Afilhada”: significa (a) em relação a uma pessoa jurídica, (i) qualquer pessoa natural ou outra pessoa jurídica que detenha, direta ou indiretamente, o Controle (conforme abaixo definido) de tal pessoa jurídica, (ii) qualquer pessoa jurídica controlada, direta ou indiretamente, por tal pessoa, ou (iii) qualquer pessoa jurídica direta ou indiretamente sob Controle comum de tal pessoa; e (b) em relação a uma pessoa natural, qualquer pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, seja controlada pela pessoa natural em questão;
- c) “Alienação Fiduciária de Equipamentos”: significa as operações de alienação fiduciária em garantia de equipamentos de Flávia Cristina Perão, que são bens móveis corpóreos, devidamente identificados nos respectivos contratos que instrumentalizaram a garantia;
- d) “Aprovação do PRJ”: significa a data em que a AGC deliberar pela aprovação do PRJ de Recuperação Judicial;
- e) “Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: significa a assembleia geral de credores da Recuperanda;
- f) “CDI”: significa o índice do Certificado dos Depósitos Interbancários divulgado pelo Banco Central do Brasil e calculado segundo a “Calculadora do Cidadão”;
- g) “Cláusula”: significa cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos no PRJ;
- h) “Crédito”: significa cada um dos Créditos Concursal sujeitos ao PRJ e dos Créditos Extraconcursais que eventualmente venha a se sujeitar ao PRJ;
- i) “Crédito Extraconcursal”: Crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49, da LFRE e seus parágrafos, em face do Grupo Perão ou, ainda, Crédito decorrente de obrigações constituídas após o ajuizamento da Recuperação Judicial.

- j) “Crédito com Garantia Real”: significa cada um dos Créditos Concursais sujeitos ao PRJ pertencente a Credor classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II do art. 41 da LFRE;
- k) “Crédito de Partes Relacionadas”: significa os créditos detidos pelas pessoas elencadas no art. 43 da LFRE;
- l) “Crédito Quirografário”: significa cada um dos Créditos Concursais pertencente a Credor Concursal classificados na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III do art. 41 da LFRE, ou qualquer outro Crédito Concursal que não se enquadre como Crédito Trabalhista, Crédito com Garantia Real ou Crédito de ME e EPP. Considera-se Crédito Quirografário e Crédito Concursal dívidas e obrigações pré-contratadas, ainda que o desembolso seja feito após a Data do Pedido;
- m) “Crédito Concursal”: significa cada um dos créditos e obrigações da Recuperanda na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, desembolsados ou não, estejam ou não constantes da Lista de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, da LFRE. Os Créditos Concursais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem afetados pelo PRJ. São Créditos Concursais, dentre outros: (i) os valores dos Créditos que superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, conforme o caso; (ii) os valores dos Créditos decorrentes de sentenças e decisões judiciais e arbitrais, inclusive multas de qualquer tipo, proferidas em processos judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido, e relativos a eventos ocorridos anteriormente à Data do Pedido; (iii) os valores dos Créditos decorrentes de avais ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente à Data do Pedido, pelo Grupo Perão para assegurar o pagamento de dívidas da Recuperanda ou de

- terceiros; (iv) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido.
- n) “Crédito Trabalhista”: significa cada um dos Créditos Concurtais, independentemente de sua classificação na Lista de Credores, oriundos de: (i) salários, outras verbas salariais e verbas indenizatórias decorrentes da
- o) “Credor”: significa qualquer titular de Crédito, seja Credor Concursal ou Credor Extraconcursal;
- p) “Credor com Garantia Real”: significa qualquer Credor detentor de Crédito com Garantia Real;
- q) “Credor Extraconcursal”: significa qualquer Credor detentor de Crédito Extraconcursal e/ou que, reconhecidamente, seja titular de garantias não sujeitas aos efeitos do PRJ;
- r) “Credor Concursal”: significa qualquer Credor detentor de Crédito Concursal;
- s) “Credor Trabalhista”: significa qualquer credor detentor de Crédito Trabalhista;
- t) “Data do Pedido”: significa a data do ajuizamento do pedido de perante o Juízo da Recuperação;
- u) “Demanda”: pretensão judicial, extrajudicial regulatória, arbitral, de qualquer natureza, em face da Recuperanda;
- v) “Dia Útil”: significa qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados nas cidades de São Paulo, Garça e/ou Marília no Estado de São Paulo;
- w) “Empréstimo DIP”: significa o mútuo a ser concedido após o protocolo da Recuperação Judicial, o qual será, para todos os fins e efeitos, classificado como Crédito Extraconcursal contra Grupo Perão, enquadrando-se nos termos do artigo 67 da LFRE, gozando de todos os privilégios previstos em lei, incluindo-se o direito ao recebimento prioritário em caso de falência, conforme determina o artigo 84 da LFRE;
- x) “Equipamentos”: significa os equipamentos, produtos, itens e quaisquer outros materiais fornecidos pelos Credores Fornecedores à Recuperanda e que sejam considerados pelo

- Grupo Perão como não essenciais para o exercício de suas atividades;
- y) “Fazenda Produtora de Café”: significa as fazendas de propriedade da Recuperanda em que é desempenhada a atividade de plantio e produção de café; ou, as propriedades arrendadas pela Recuperanda;
- z) “Garantia Fiduciária”: significa as garantias fiduciárias prestadas pelo integrantes do Grupo Perão a credores, na forma da Lei n. 9.514/1997, Lei n. 4.728/1965, Código;
- aa) “Garantia Pessoal”: significa as garantias pessoais e fidejussórias prestadas pelo Grupo Perão, nomeadamente aval, fiança (independentemente do benefício de ordem) e constituição de obrigação solidária para pagamento de dívida de terceiro ou de entidades dos próprios integrantes do Grupo Perão ;
- bb) “Garantia Real”: significa cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento dos Créditos com Garantia Real. Para os efeitos deste PRJ, serão consideradas Garantias Reais somente os direitos reais de garantia que, na Data do Pedido, estiverem devida e regularmente constituídos e formalizados, nos termos das respectivas leis que os disciplinam;
- cc) “Garantidor”: significa toda e qualquer pessoa física ou jurídica que tenha figurado como coobrigado, garantidor, avalista, fiador, depositário, responsável solidário, por qualquer título, dívida, débito contraído pelo Grupo Perão ;
- dd) “Homologação Judicial do PRJ”: significa a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial ao Grupo Perão, nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, §1º, da LFRE. Para todos os efeitos deste PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão judicial que conceder a recuperação judicial do Grupo Perão;
- ee) “IPCA”: significa Índice de Preços ao Consumidor Amplo medido mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

- ff) “Juízo da Recuperação”: significa a 3ª Vara Judicial da Comarca de Garça – SP ou qualquer outro que seja declarado competente para conhecer sobre a Recuperação Judicial;
- gg) “Laudo de Avaliação”: significa o laudo de avaliação de bens e ativos do Grupo Perão;
- hh) “LFRE”: significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes;
- ii) “Lista de Credores”: significa qualquer lista contendo a relação de Créditos Concurais, elaborada pela Recuperanda ou pelo Administrador Judicial, nos termos dos arts. 7º, II, 18, e 51, III, da LFRE. Para os efeitos do PRJ, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial;
- jj) “Partes Relacionadas”: significa as pessoas referidas nos artigos 43 e parágrafo único, e 141, §1º. II, da LFRE. As Partes Relacionadas e seus respectivos créditos serão estruturalmente subordinados aos Créditos Concurais e aos Créditos Extraconcurais Reestruturados;
- kk) “Perda”: significa, conhecida ou não, materializada ou não, qualquer demanda (judicial, arbitral ou de qualquer outra natureza), pretensão, reivindicação, ação ou causa de ação, queixa, mediação, reclamação, cobrança, aviso, citação ou outro tipo de ação, processo ou procedimento, perda, inclusive de chance, dano, inclusive danos indiretos, danos incidentais, perda de oportunidade, lucros cessantes e emergentes, responsabilidade, diminuição do valor, custo, gasto, custos, despesas, garantia, desembolso, despesa, incluindo juros, multas, honorários advocatícios razoáveis, custas legais ou arbitrais e os tributos eventualmente incidentes sobre cada um desses valores;
- ll) “Quitação”: significa a quitação plena, irrevogável e irretratável, de cada um dos Créditos Concurais para com a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, que ocorre no momento do pagamento em dinheiro do respectivo Crédito, nos termos do PRJ;

- mm) “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial do Grupo Perão, em curso perante o Juízo da Recuperação;
- nn) “Reorganização Societária”: significa as operações de societárias que a Recuperanda eventualmente venha a implementar no âmbito do PRJ.